

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO, ESTADO DO MARANHÃO

C/C: SENHORA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE (AUTORIDADE COMPETENTE)

REFERÊNCIA	DADOS DO CERTAME
Modalidade	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2026-SEMUS (SRP), versão retificada
Processo	PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.063/2026-SEMUS
Objeto	Registro de preços para aquisição eventual e futura de medicamentos, insumos hospitalares e materiais odontológicos destinados à Secretaria Municipal de Saúde de Sítio Novo/MA
Valor estimado	R\$ 11.483.432,31 (onze milhões, quatrocentos e oitenta e três mil, quatrocentos e trinta e dois reais e trinta e um centavos)
Sessão pública	23 de outubro de 2026, às 08h30 (horário de Brasília), Portal Bolsa Nacional de Compras (BNC)
Peça	IMPUGNAÇÃO AO EDITAL (art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e item 11.3 do Edital)

MIB SOLUCOES LTDA (nome fantasia **MIB SOLUÇÕES**), sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 53.033.686/0001-83 e registrada na Junta Comercial do Estado do Maranhão sob o NIRE 21201456882, com sede na Avenida Primeiro de Maio, nº 1800, Centro, Codó/MA, CEP 65400-000, endereço eletrônico mibsolucoes23@gmail.com, telefone (99) 99116-6346, neste ato representada por sua sócia administradora, **MARIANA SERRA LUZ SAADS**, brasileira, casada, empresária, inscrita no CPF sob o nº 010.007.613-04, com poderes conferidos pela Cláusula VI do Contrato Social, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e no item 11.3 do Edital, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do certame em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE

Nos termos do art. 164, *caput*, da Lei nº 14.133/2021, reproduzido no item 11.3 do Edital, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Designada a sessão pública para 23 de outubro de 2026 (sexta-feira), o prazo impugnatório encerra-se em 20 de outubro de 2026 (terça-feira). Protocolada a presente peça nesta data, por meio do endereço eletrônico licitacoespsn_ma@outlook.com, indicado no item 11.5 do Edital, é manifesta a sua tempestividade.

A legitimidade decorre da própria dicção legal. Ademais, a Impugnante tem por objeto social, entre outras atividades, o comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano (CNAE 4644-3/01), de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios (CNAE 4645-1/01) e de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odontológico-hospitalar (CNAE 4664-8/00), conforme a Cláusula III de seu Contrato Social, possuindo interesse direto na participação do certame em condições isonômicas.

Requer-se, desde logo, que a resposta seja divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, conforme o parágrafo único do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e o item 11.4 do Edital.

II. SÍNTESE DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O certame visa ao registro de preços de 567 (quinhentos e sessenta e sete) itens, distribuídos no Termo de Referência (Anexo II) em 4 (quatro) lotes, julgados pelo critério de menor preço por lote, conforme o quadro abaixo:

LOTE	DENOMINAÇÃO NO TR	ITENS	VALOR ESTIMADO
01	Farmácia Básica	152	R\$ 3.488.704,54
02	Insumos Hospitalares	209	R\$ 3.636.666,90
03	Farmácia Hospitalar (Injetáveis)	83	R\$ 4.108.188,95
04	Materiais Odontológicos	123	R\$ 249.871,92
TOTAL		567	R\$ 11.483.432,31

Da leitura integral do Edital e de seus anexos, a Impugnante identificou vícios que (i) tornam indefinido o próprio objeto da disputa, (ii) restringem indevidamente a competitividade, (iii) impõem exigências de habilitação desproporcionais e sem amparo legal e (iv) introduzem cláusulas impertinentes ao objeto. Tais vícios contrariam a Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU), impondo a retificação do instrumento antes da abertura da sessão pública, sob pena de nulidade do procedimento.

III. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

III.1. DA INDEFINIÇÃO DA ESTRUTURA DE LOTES E DAS COTAS RESERVADAS (CAPA; ITENS 1.2, 1.3 E 12.1 DO EDITAL; ITEM 1.4 DO TR; ANEXO IV)

O Edital apresenta, em seus próprios dispositivos, quatro estruturas incompatíveis entre si para o mesmo objeto:

- o item 1.2 do Edital afirma que “a licitação será dividida em **lote único**”, ao passo que o item 12.1 dispõe que o objeto “será adjudicado pelo **valor global**”;
- a capa do Edital indica “Cotas de Participação Exclusiva ME, EPP, MEI: **Lotes 5, 6, 7 e 8**” e “Cotas de Participação de Ampla: **Itens 1, 2, 3 e 4**”;
- o Termo de Referência (item 1.4) contém apenas **4 (quatro) lotes**, com os quantitativos integrais, sem qualquer segregação entre cota principal e cota reservada;
- o Modelo de Proposta (Anexo IV) contém **8 (oito) lotes**: os Lotes 01 a 04 com 75% dos quantitativos (ampla concorrência) e os Lotes 05 a 08 com 25% (exclusivos para ME, EPP e MEI).

A incongruência não é meramente formal. A conferência item a item do Anexo IV revela que o **Lote 07** possui apenas 82 itens, pois foi suprimido o item 16 do Lote 03 (Cefepima), com o consequente deslocamento da numeração de todos os itens subsequentes, e que o **Lote 08** possui apenas 121 itens, pois foram suprimidos os itens 35 e 36 do Lote 04 (filmes radiográficos periapicais), igualmente com renumeração dos itens seguintes. Assim, o “item 17” do Lote 07 corresponde ao “item 18” do Lote 03, e o “item 35” do Lote 08 corresponde ao “item 37” do Lote 04, o que inviabiliza o cadastramento seguro das propostas no sistema e a correspondência com as especificações do Termo de Referência.

Acresce que o valor estimado dos Lotes 05 a 08 não é divulgado em nenhuma peça do processo, e o item 14.9 do Edital determina que, em caso de divergência, prevalecem as disposições do Edital, o que conduziria, em tese, à prevalência do “lote único” do item 1.2, solução que suprimiria as cotas reservadas e afrontaria o art. 48, inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006.

O art. 25, *caput*, da Lei nº 14.133/2021 exige que o edital contenha “o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições

de pagamento”. O art. 40, § 1º, inciso I, por sua vez, impõe que o termo de referência contenha a especificação do produto. A Súmula nº 177 do TCU é categórica:

“A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes [...]” (Súmula TCU nº 177)

No mesmo sentido, o TCU apontou como falha a “especificação de forma imprecisa do objeto da licitação” (Acórdão nº 1.823/2017-TCU-Plenário). Quanto às cotas, o Tribunal assentou que a cota reservada de até 25% não está limitada ao valor de R\$ 80.000,00 e que é possível a prática de preços distintos nas cotas principal e reservada, desde que não ultrapassem o preço de referência definido pela Administração (Acórdão nº 1.819/2018-TCU-Plenário), o que pressupõe, logicamente, que o preço de referência de cada cota esteja definido e divulgado.

Requer-se, portanto: (i) a uniformização da estrutura do certame em todas as peças (Edital, TR, Anexo IV e minuta da ARP); (ii) a inclusão, no TR, dos quantitativos e valores estimados de cada um dos 8 (oito) lotes; (iii) a manutenção de numeração idêntica dos itens nas cotas principal e reservada, com a reinclusão ou a indicação expressa dos itens suprimidos; e (iv) a previsão das regras aplicáveis à cota reservada deserta e à hipótese de a mesma empresa vencer as cotas principal e reservada, nos termos do art. 8º do Decreto federal nº 8.538/2015.

III.2. DA AGLUTINAÇÃO DE ITENS HETEROGÊNEOS E DO JULGAMENTO POR MENOR PREÇO POR LOTE SEM JUSTIFICATIVA (ITEM 1.3 DO EDITAL; ITEM 8.1.1 DO TR)

O Edital reúne em cada lote dezenas ou centenas de itens de naturezas, mercados e cadeias de distribuição distintos. O Lote 02 (209 itens), por exemplo, agrega insumos descartáveis a **equipamentos** (aparelhos de pressão, balança digital, oxímetro, glicosímetro, sonar fetal, fluxômetro), **instrumentais cirúrgicos** (pinças, porta-agulhas, tesoura), **firos de sutura**, **papel toalha**, **sacos para lixo infectante** e **fraldas geriátricas**. O próprio Termo de Referência reconhece, no item 2, que a contratação “contempla uma quantidade significativa e diversificada de itens [...] cada qual com características específicas de apresentação, utilização, acondicionamento, armazenamento e fornecimento”.

Não há nos autos disponibilizados qualquer demonstração da inviabilidade técnica ou econômica da adjudicação por item, nem da vantagem do agrupamento. O Estudo Técnico Preliminar, listado como Anexo I, foi publicado apenas com a folha de rosto (p. 17).

O art. 40, inciso V, alínea “b”, da Lei nº 14.133/2021 consagra o princípio do parcelamento nas compras, quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso, e o § 3º do mesmo artigo enumera, em rol restrito, as hipóteses em que o parcelamento não será adotado. Especificamente quanto ao critério de julgamento, dispõe o art. 82, § 1º:

“§ 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.” (Lei nº 14.133/2021, art. 82, § 1º)

A Súmula nº 247 do TCU, plenamente compatível com o novo regime, estabelece:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.” (Súmula TCU nº 247)

Em sede de registro de preços, a orientação do TCU é ainda mais restritiva:

“Nas licitações para registro de preços, a modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens é medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, a ser utilizada apenas nos casos em que a Administração pretende contratar a totalidade dos itens do grupo, respeitadas as proporções de quantitativos definidos no certame.” (Acórdão nº 1.347/2018-TCU-Plenário; entendimento reiterado no Acórdão nº 1.650/2020-TCU-Plenário)

O Tribunal reafirmou, sob a égide da Lei nº 14.133/2021, que constitui falha a “ausência de justificativas adequadas no estudo técnico preliminar da contratação quanto à inviabilidade técnica” do parcelamento (Acórdão nº 791/2024-TCU-Plenário) e que incumbe ao gestor demonstrar que a ausência de parcelamento do objeto não restringe indevidamente a competitividade (Acórdão nº 2.529/2021-TCU-Plenário). Mesmo quando cabível o agrupamento, admite-se apenas a divisão em grupos “compostos por itens de mesma natureza” (Acórdão nº 5.260/2011-TCU-Primeira Câmara).

No caso concreto, a modelagem é ainda incompatível com a própria natureza do registro de preços descrita no item 2 do TR, que pretende “aquisições de forma parcelada, conforme a necessidade efetivamente verificada”, ou seja, a aquisição isolada de itens, hipótese que o art. 82, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 condiciona a prévia pesquisa de mercado e demonstração de vantagem, e que a cláusula 11.2 da minuta da ARP apenas reproduz, sem resolver. Na prática, a falta de um único medicamento no portfólio de um distribuidor o exclui de todo o lote, reduzindo drasticamente o universo de competidores e elevando o preço final.

Por fim, o Edital não indica o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos exigido pela parte final do art. 82, § 1º. Os itens 6.5, 6.22 e 7.6.3 tratam ora de “valor unitário do item”, ora de “preço máximo” sem definir se a proposta global será desclassificada quando qualquer preço unitário superar a referência do TR.

Requer-se a adoção do critério de menor preço por item. Subsidiariamente, caso a Administração demonstre motivadamente a inviabilidade do julgamento por item, requer-se (i) o reagrupamento em lotes de itens de mesma natureza e mesmo segmento de mercado, segregando, no mínimo, medicamentos de uso oral e tópico, medicamentos injetáveis, medicamentos sujeitos a controle especial, materiais descartáveis, fios de sutura, equipamentos e instrumentais, e materiais odontológicos; (ii) a juntada da justificativa técnica e econômica exigida pelo art. 82, § 1º; e (iii) a indicação expressa, no Edital, do critério de aceitabilidade dos preços unitários máximos.

III.3. DA INDICAÇÃO DE MARCAS SEM JUSTIFICATIVA E DA INOBSERVÂNCIA DA DENOMINAÇÃO COMUM BRASILEIRA (ITEM 1.4 E ITEM 4.2.1 DO TR)

O item 4.2.1 do Termo de Referência declara que a indicação de marcas ou modelos (art. 41, inciso I, da Lei nº 14.133/2021) “não se aplica ao objeto”. Contudo, as planilhas do próprio TR designam diversos itens por denominação comercial, sem a expressão “ou equivalente” e sem qualquer justificativa técnica, conforme o quadro exemplificativo a seguir:

LOTE	ITEM	DENOMINAÇÃO COMERCIAL UTILIZADA NO TR
01	38	Buscopam composto (butilbrometo de escopolamina + dipirona)
01	56	Xylestensin (cloridrato de lidocaína 2% gel)
01	85	Otosylase (solução otológica)
01	86	“Fluxon 25 mg”, sem indicação do princípio ativo (impossível identificar o fármaco)
01	127, 148, 150	Noripurum (ferripolimaltose); Tecnomet (metotrexato); Transamim (ácido tranexâmico)
02	47, 48	Descartex (coletor de material perfurocortante)
02	49, 50	Portovac (dreno de sucção)
02	54	Infuset (equipo com filtro)
02	72 a 80; 84 a 86	Prolene e Vicril (fios de polipropileno e poliglactina)

LOTE	ITEM	DENOMINAÇÃO COMERCIAL UTILIZADA NO TR
02	99, 104, 105	Kisser Master (fralda); Gelfoam e Hemospon (esponjas hemostáticas)
02	107, 108, 148, 149	Glutacin 28 e Glutaron (glutaraldeído); Riodeíne (iodopovidona)
03	1, 14, 28	Transamin; Neocaína (bupivacaína pesada); Xylestesin
03	37, 38, 43, 45	Dramin B6 DL; Hyfren (epinefrina); Buscopan simples; Efortil (etilefrina)
03	54, 57, 58, 60	Hemofol (heparina); Novolin N e R (insulinas); Unimedrol (metilprednisolona)
04	60 a 63; 88; 91	FlexoFile (limas endodônticas); Cellpack (pontas de papel); compatibilidade exclusiva com aparelho Microdont

Em matéria de medicamentos, a vedação é expressa em lei especial. O art. 3º da Lei nº 9.787/1999 determina que “as aquisições de medicamentos, sob qualquer modalidade de compra, e as prescrições médicas e odontológicas de medicamentos, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), adotarão obrigatoriamente a Denominação Comum Brasileira (DCB) ou, na sua falta, a Denominação Comum Internacional (DCI)”.

Para os demais bens, o art. 41, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 admite a indicação de marca apenas em hipóteses taxativas (padronização, compatibilidade com plataformas já adotadas, exclusividade técnica comprovada ou mera referência para compreensão do objeto), sempre mediante justificativa. O TCU deu ciência de irregularidade consistente na “especificação de marcas nos editais [...] sem a justificativa adequada” (Acórdão nº 728/2024-TCU-Plenário) e firmou que “a indicação ou a preferência por marca só é admissível se restar comprovado que a escolha é a mais vantajosa” (Acórdão nº 559/2017-TCU-Plenário), devendo estar “amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada” (Acórdão nº 113/2016-TCU-Plenário). Quando utilizada apenas como parâmetro de qualidade, a marca deve vir acompanhada das expressões “ou equivalente”, “ou similar” ou “ou de melhor qualidade” (Acórdão nº 808/2019-TCU-Plenário).

A contradição entre o item 4.2.1 do TR e as planilhas gera, ainda, insegurança jurídica concreta: o item 7.6.2 do Edital determina a desclassificação da proposta que “não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência”, o que pode ser invocado para recusar produto equivalente de outro fabricante.

Requer-se a substituição de todas as denominações comerciais pela DCB (medicamentos) ou por especificação técnica objetiva (correlatos e materiais odontológicos) e, caso se pretenda manter marca como referência, a inclusão da expressão “ou equivalente” acompanhada da justificativa exigida pelo art. 41, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, com a declaração expressa de que produtos equivalentes não serão desclassificados.

III.4. DAS ESPECIFICAÇÕES TECNICAMENTE INCORRETAS OU INSUFICIENTES (ITEM 1.4 DO TR)

Diversos itens apresentam erros de concentração, unidade de medida ou apresentação que impedem a formulação segura das propostas e expõem os licitantes à desclassificação prevista no item 7.6.2 do Edital. Destacam-se:

LOTE / ITEM	ESPECIFICAÇÃO CONSTANTE DO TR	CORREÇÃO OU COMPLEMENTO NECESSÁRIO
L01 / 8 e 9	Acetilcisteína “50 mg” e “20 mg” suspensão	Indicar a concentração por ml
L01 / 16, 111, 152	Ambroxol gotas; mebendazol suspensão; complexo B suspensão	Indicar concentração e composição
L01 / 23 e 49	Ampicilina “250 mg”; claritromicina “250 mg/ml”	Indicar 250 mg/5 ml
L01 / 65	Colagenase com cloranfenicol “pomada 30 mg”	Indicar bisnaga de 30 g
L01 / 66	Colecalciferol “comp. c/30” com unidade FRC	Compatibilizar unidade e apresentação
L01 / 75	Beclometasona “400 mg/ml”	Indicar mcg por dose e forma farmacêutica

LOTE / ITEM	ESPECIFICAÇÃO CONSTANTE DO TR	CORREÇÃO OU COMPLEMENTO NECESSÁRIO
L01 / 149; L02 / 208	Tiras reagentes de glicemia capilar	Indicar compatibilidade ou prever fornecimento de glicosímetros em comodato
L02 / 32 e 33	“Cânula de quedel”	Cânula de Guedel
L02 / 129 e 135	Manta térmica “2,10 x 1,40 cm”; papel grau cirúrgico “120 cm x 100 m”	Corrigir para metros e para 120 mm
L02 / 206	Termômetro de geladeira, faixa “50 °C a +70 °C”	Corrigir para -50 °C a +70 °C
L02 / 146 e 189	Porta-agulhas; sonda enteral com fio-guia	Indicar tipo, tamanho e calibre
L03 / 15 e 16	Cefalotina “1 mg”; cefepima “2 mg”	Corrigir para 1 g e 2 g
L03 / 29	Cloridrato de lidocaína “20%” sem vasoconstritor	Corrigir para 2%
L03 / 46	Fluconazol injetável “2 mg de 100 ml”	Corrigir para 2 mg/ml, bolsa de 100 ml
L03 / 54	Heparina “5000 ui/0”, frasco-ampola de 5 ml	Definir a concentração
L03 / 68	Piperacilina + tazobactam “4 g + 0,5 mg”	Corrigir para 4 g + 0,5 g
L03 / 78 e 79	Sulfato de atropina “0,50” e “0,25”	Indicar mg/ml e volume
L03 / 80 e 81	Tenoxicam “20 mg/ml” e “40 mg/ml” (R\$ 704.160,00)	Frasco-ampola de 20 mg e de 40 mg com diluente
L03 / 39 a 42	Enoxaparina 20, 40, 60 e 80 mg	Indicar seringa preenchida e volume
L04 / 26 e 27	Cone de guta-percha principal, unidade UNID. a R\$ 1,85	Indicar caixa e quantidade de cones
L04 / 28, 31, 55, 58, 77, 118	Unidade de fornecimento divergente da descrição (UNID. x CX, KIT ou PCT)	Uniformizar a unidade

A Súmula nº 177 do TCU, já citada, e o art. 40, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 exigem especificação precisa e suficiente, “observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança”. Especificação defeituosa compromete a comparação objetiva das propostas (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) e transfere ao licitante o risco de interpretação que cabe à Administração.

Requer-se a correção das especificações indicadas, bem como a revisão integral das planilhas para eliminar erros de concentração, unidade e apresentação.

III.5. DO PRAZO DE ENTREGA DE 2 (DOIS) DIAS CORRIDOS (ITENS 5.1.1 E 5.1.2 DO TR)

O item 5.1.2 do TR fixa o prazo máximo de **2 (dois) dias corridos**, contados do recebimento da Ordem de Fornecimento, para a entrega dos materiais no local indicado pela Administração, e o item 5.1.1 exige fornecimento “de forma imediata”. Não há justificativa técnica para o prazo nos autos disponibilizados.

Prazo dessa ordem, contado em dias corridos e abrangendo finais de semana e feriados, somente pode ser cumprido por empresas sediadas no próprio Município ou em suas imediações, ou que mantenham estoque local, o que configura discriminação em razão do domicílio do licitante. A Lei nº 14.133/2021 veda expressamente ao agente público:

“Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório [...]; b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes; c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato [...].”

O TCU firmou que “especificações com potencial de restringir o caráter competitivo da licitação devem ser adequadamente fundamentadas” (Acórdão nº 1.973/2020-TCU-Plenário) e que a Administração deve fundamentar tecnicamente quaisquer exigências de especificações ou condições (Acórdão nº 2.407/2006-TCU-Plenário).

O prazo é, ademais, incoerente com a justificativa do próprio TR (item 2), segundo a qual o registro de preços permite “o planejamento das reposições, o acompanhamento dos estoques e a adoção de medidas preventivas para redução do risco de desabastecimento”. Se a demanda é planejada, não há razão para impor prazo próprio de situação emergencial a todo e qualquer pedido, inclusive aos que envolvem medicamentos termolábeis, que exigem logística de cadeia fria.

Requer-se a fixação de prazo de entrega não inferior a 10 (dez) dias úteis ou, subsidiariamente, a 5 (cinco) dias úteis, admitida a fixação de prazo inferior somente para pedidos emergenciais devidamente justificados no caso concreto, bem como a definição de quantitativo mínimo por Ordem de Fornecimento.

III.6. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA CUMULATIVA E DESVINCULADA DOS LOTES (ITENS 8.29 E 8.30 DO EDITAL; ITENS 8.31 E 8.32 DO TR)

O item 8.30 do Edital exige que os atestados digam respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas: “Fornecimento de Medicamentos, Insumos Hospitalares, E Materiais Odontológicos”. A redação impõe a comprovação cumulativa das três categorias a todo licitante, independentemente do lote disputado. Uma empresa especializada em materiais odontológicos, interessada apenas no Lote 04 ou no Lote 08, seria obrigada a comprovar experiência anterior no fornecimento de medicamentos, o que é impertinente ao objeto que pretende fornecer. O item 8.29 ainda se refere a “execução de serviço”, conceito inaplicável a fornecimento de bens.

O art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 restringe a exigência de atestados “às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação”, e o § 2º admite quantitativos mínimos de até 50% dessas parcelas. A parte final da Súmula nº 247 do TCU determina que as exigências de habilitação devem “adequar-se a essa divisibilidade”, e a Súmula nº 263 do TCU exige que a comprovação guarde proporção com a dimensão e a complexidade do objeto. O TCU considerou irregular a exigência de atestados “em relação a todos os itens da planilha, e não somente às parcelas de maior relevância” (Acórdão nº 924/2022-TCU-Plenário).

Requer-se que a qualificação técnica seja exigida por lote, mediante atestado de fornecimento de bens compatíveis com a natureza do lote disputado (medicamentos para os Lotes 01, 03, 05 e 07; insumos hospitalares para os Lotes 02 e 06; materiais odontológicos para os Lotes 04 e 08), admitido o somatório de atestados.

III.7. DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO CUMULATIVO E CALCULADO SOBRE O VALOR GLOBAL (ITENS 8.23.2 E 8.25 DO EDITAL; ITEM 8.27 DO TR)

O item 8.23.2 do Edital exige, cumulativamente com os índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral superiores a 1 (item 8.23.1), a comprovação de “patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação”. Tomado o valor global, a exigência alcança **R\$ 1.148.343,23**, inclusive para o licitante que dispute apenas o Lote 04, cujo valor estimado é de R\$ 249.871,92 (10% = R\$ 24.987,19). O item 8.25 do Edital, que deveria disciplinar a alternativa para empresas com índices iguais ou inferiores a 1, está com a redação truncada.

O Termo de Referência, por sua vez, adota solução distinta e correta: no item 8.27, o patrimônio líquido mínimo de 10% é exigido apenas das empresas que apresentarem índices iguais ou inferiores a 1, calculado sobre “o valor estimado da contratação ou do item pertinente”. A divergência, somada à regra de prevalência do item 14.9 do Edital, conduz à aplicação da exigência mais gravosa.

O art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo “equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação”, como limite máximo, e não como patamar automático. A Súmula nº 275 do TCU admite a exigência de capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias “de forma não cumulativa”. O TCU determinou que, nas licitações divididas em lotes, os requisitos de habilitação econômico-financeira sejam estabelecidos individualmente para cada lote, sendo indevida a exigência cumulativa (Acórdão nº 484/2007-TCU-Plenário), e que a fixação do percentual de patrimônio líquido mínimo deve ser justificada nos autos, com estudo que verifique seu potencial restritivo (Acórdão nº 1.321/2020-TCU-Plenário). A Súmula nº 289 do TCU, por fim, exige que os índices contábeis sejam justificados no processo.

Requer-se a adoção da redação do item 8.27 do TR, de modo que o patrimônio líquido mínimo seja exigido apenas como alternativa às empresas com índices iguais ou inferiores a 1, calculado sobre o valor estimado do lote ou do somatório dos lotes efetivamente cotados pelo licitante, com a correção do item 8.25 do Edital e a juntada da justificativa do percentual adotado.

III.8. DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO E DA RESTRIÇÃO AOS MEIOS DE PROVA (ITEM 8.34 DO EDITAL; ITEM 8.5 DO TR)

O item 8.34 do Edital insere, entre os documentos de habilitação, a “Comprovação de Registro (Nacional e Importado) na ANVISA”, “não sendo admitido outro comprovante que não seja da ANVISA, bem como a publicação do registro anterior no Diário Oficial da União”.

Há três vícios na exigência. Primeiro, o registro sanitário é atributo do **produto ofertado**, e não da pessoa do licitante, de modo que sua verificação pertence à fase de julgamento da proposta, e não à habilitação, cujo rol nos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021 é exaustivo. O TCU, no Acórdão nº 1.065/2024-TCU-Plenário, reiterando o Acórdão nº 966/2022-TCU-Plenário, assentou ser ilegal exigir, na fase de habilitação, documentos relativos à qualidade dos produtos licitados, admitindo-os somente na etapa de julgamento das propostas, apenas do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar e com prazo suficiente para sua obtenção.

Segundo, a redação desconsidera que parcela relevante do Lote 02 (gazes, algodão, abaixadores de língua, papel toalha, sacos de lixo, fraldas, entre outros) é composta por produtos sujeitos a **notificação** ou **dispensados de registro**, nos termos da RDC ANVISA nº 751/2022 e das normas de produtos de higiene, hipótese em que inexiste “registro” a ser apresentado.

Terceiro, ao vedar a apresentação da publicação no Diário Oficial da União, o Edital desconsidera a revalidação automática prevista no art. 12, § 6º, da Lei nº 6.360/1976, segundo o qual o registro se considera revalidado, independentemente de decisão, quando requerido tempestivamente e não apreciado até o término do quinquênio. A exigência de comprovação estritamente pela consulta ao sítio eletrônico, sem admitir a prova da revalidação tempestiva, excluiria produtos regularmente comercializados. Ressalte-se que a Impugnante não se opõe à exigência do cumprimento da legislação sanitária, cuja legitimidade o TCU reconhece (Acórdão nº 2.000/2016-TCU-Plenário), mas à sua alocação e à restrição indevida dos meios de prova.

Requer-se que a comprovação da regularidade sanitária dos produtos seja exigida na fase de aceitação da proposta, apenas do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, item a item, admitindo-se como prova: a consulta ao portal da ANVISA, a publicação no Diário Oficial da União, o protocolo tempestivo de revalidação e a comprovação de notificação ou de dispensa de registro, conforme o caso.

III.9. DAS RESTRIÇÕES À DEMONSTRAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE (ITENS 7.7 E 7.9 A 7.11 DO EDITAL)

Os itens 7.9 a 7.11 do Edital estabelecem que “não serão aceitas, sob nenhuma hipótese, notas fiscais ou contratos emitidos em data posterior à da publicação deste Edital no Diário Oficial, como meio de prova de preços ou custos preexistentes”, e o item 7.7 fixa como

indício de inexecução os valores inferiores a 70% do orçamento, com base no Decreto Municipal nº 002/2025.

A exequibilidade deve ser aferida à luz das condições de mercado vigentes no momento da proposta e da execução. Notas fiscais de aquisição, cotações de fabricantes e contratos de fornecimento posteriores à publicação do Edital são justamente os documentos aptos a demonstrar que o licitante obteve condições comerciais compatíveis com o lance ofertado. A vedação apriorística esvazia o direito de defesa da proposta assegurado pelo art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

O TCU consolidou, sob a nova Lei, que o critério do art. 59, § 4º, “conduz a uma presunção relativa de inexecução de preços”, devendo a Administração dar ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade (Acórdãos nº 803/2024 e nº 465/2024, ambos do Plenário, reafirmando a Súmula TCU nº 262). A desclassificação sumária, sem oportunidade de comprovação, viola o art. 59, inciso IV e § 2º, da Lei nº 14.133/2021 (Acórdão nº 3.794/2024-TCU-Primeira Câmara). Para bens e serviços em geral, o próprio TCU registra que o índice de inexecução ocorre abaixo de 50% do valor orçado, reservado o patamar de 75% às obras e serviços de engenharia (Acórdão nº 963/2024-TCU-Plenário; art. 34 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022), e que a conclusão pela inexecução exige análise ampla dos itens da proposta (Acórdão nº 379/2024-TCU-Plenário).

No mercado de medicamentos genéricos e materiais descartáveis, descontos superiores a 30% sobre referências de pesquisa são usuais. O patamar de 70%, associado à vedação de provas, criaria hipótese de desclassificação praticamente automática de propostas vantajosas.

Requer-se a exclusão dos itens 7.9 a 7.11 do Edital e a inclusão de disposição expressa de que o percentual do item 7.7 constitui mero índice, que somente ensejará desclassificação após diligência e oportunidade efetiva de demonstração da exequibilidade por qualquer meio idôneo, com a indicação de que a análise considerará a proposta do lote em seu conjunto.

III.10. DA EXIGÊNCIA DE CREDENCIAMENTO PRÉVIO NO SICAF COMO CONDIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO (ITENS 3.1 E 3.1.1 DO EDITAL)

O item 3.1 condiciona a participação ao “Credenciamento regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), e no site <https://bnc.org.br/>”, e o item 3.1.1 exige o atendimento das condições de cadastramento no SICAF “até o terceiro dia útil anterior à data prevista para recebimento das propostas”.

O certame é municipal e processado no Portal BNC, plataforma privada que dispõe de credenciamento próprio. O SICAF é o sistema de cadastro do Poder Executivo federal, e a exigência de cadastramento nele como condição de participação em licitação municipal processada em outra plataforma carece de amparo legal. O precedente do TCU que admite a exigência (Acórdão nº 7.295/2013-TCU-Segunda Câmara) refere-se a pregões realizados no portal de compras do Governo Federal, hipótese distinta da presente. A Lei nº 14.133/2021, ademais, instituiu o registro cadastral unificado no Portal Nacional de Contratações Públicas (art. 87, *caput*) e vedou, no § 2º do mesmo artigo, a exigência pelo órgão licitante de registro cadastral complementar para acesso a edital e anexos, evidenciando a diretriz legal de não multiplicar cadastros como barreira à participação.

O próprio Edital reconhece a natureza facultativa do SICAF no item 8.1.1, segundo o qual a documentação de habilitação “poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF”. A manutenção do item 3.1 configura restrição indevida à competitividade (art. 9º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021).

Requer-se a exclusão da exigência de cadastramento no SICAF como condição de participação, bastando o credenciamento no Portal BNC, mantida a faculdade prevista no item 8.1.1.

III.11. DA AUSÊNCIA DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ANEXO I) E DAS REMISSÕES DO TR E DA ARP A ESSE DOCUMENTO

O item 15.1.1 do Edital relaciona como Anexo I o “Estudo Técnico Preliminar (ETP)”, mas o documento publicado contém apenas a folha de rosto (p. 17). O item 3.1 do TR, que deveria conter a descrição da solução como um todo (art. 6º, inciso XXIII, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021), limita-se a remeter ao ETP, “apêndice deste Termo de Referência”, e a cláusula 4.1 da minuta da ARP admite adesões “conforme justificativa apresentada nos estudos técnicos preliminares”.

A Impugnante não desconhece que o TCU, no Acórdão nº 2.273/2024-TCU-Plenário, entendeu que a Lei nº 14.133/2021 não obriga a inclusão do ETP como anexo do edital. A hipótese, contudo, é distinta: aqui a própria Administração elegeu o ETP como anexo integrante do Edital e dele fez depender o conteúdo obrigatório do TR e a justificativa das adesões. Nessa situação incide o art. 25, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual todos os elementos do edital, incluídos os anexos, devem ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital. Ademais, o TCU exige justificativa específica para a previsão de adesão por órgãos não participantes (Acórdão nº 2.822/2021-TCU-Plenário), justificativa que não está disponível aos interessados.

Requer-se a publicação integral do ETP ou, alternativamente, a incorporação ao TR da descrição da solução como um todo, da justificativa do não parcelamento (art. 82, § 1º) e da justificativa das adesões, com a reabertura do prazo de apresentação de propostas.

III.12. DAS CLÁUSULAS IMPERTINENTES AO OBJETO (ITENS 6.6.2 E 8.2.1 DO TR; CLÁUSULAS 1.3, 9.2 E 9.35 A 9.44 DA MINUTA DE CONTRATO)

A minuta contratual e o TR contêm obrigações próprias de obras e serviços de engenharia ou de serviços com dedicação de mão de obra, incompatíveis com o fornecimento parcelado de bens:

a) manutenção de preposto “no local da execução do objeto durante o período de execução” (item 6.6.2 do TR e cláusula 9.2 do contrato);

b) regime de execução de “empreitada por preço global” (item 8.2.1 do TR e cláusula 1.3 do contrato), regime que o art. 46 da Lei nº 14.133/2021 reserva à execução indireta de obras e serviços de engenharia;

c) elaboração de diário de obra por engenheiro preposto (cláusula 9.35), refazimento de trabalhos com “vício de construção” pelo prazo de 5 (cinco) anos (cláusula 9.36), comprovação de origem de matéria-prima florestal e Documento de Origem Florestal (cláusulas 9.37 e 9.38), gestão de resíduos da construção civil nos termos da Resolução CONAMA nº 307/2002 (cláusula 9.39), uso de agregados reciclados (cláusula 9.41) e obtenção de “Habite-se” e ligações definitivas de utilidades (cláusula 9.44).

Tais cláusulas são vedadas pelo art. 9º, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021, por serem impertinentes ao objeto, e geram riscos e custos imprevisíveis que oneram a formulação das propostas, além de abrirem margem a sanções por descumprimento de obrigações inexequíveis.

Requer-se a exclusão das cláusulas indicadas e a adequação da minuta contratual ao fornecimento de bens, com a definição do regime de fornecimento parcelado.

III.13. DA EXIGÊNCIA DE CARTA-PROPOSTA EM PAPEL TIMBRADO NA FASE DE PROPOSTAS (ITEM 5.2.4 EM CONFRONTO COM O ITEM 4.4.1 DO EDITAL)

O item 5.2.4 exige carta-proposta “em papel timbrado da empresa, devidamente assinada”, a ser encaminhada no sistema, ao passo que o item 4.4.1 determina que “qualquer elemento que possa identificar a licitante importa desclassificação da proposta”. Como o item 4.1 determina o envio da proposta e dos documentos até a abertura da sessão, a observância de um dispositivo importa a violação do outro, em afronta ao sigilo das propostas até a fase de lances e à segurança jurídica.

Requer-se o esclarecimento e a retificação do Edital para que a carta-proposta identificada e a planilha em formato Excel sejam exigidas somente do licitante convocado, após a etapa de lances, na forma do item 6.22.5.

IV. DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

O item 11.6.1 do Edital admite a concessão excepcional e motivada de efeito suspensivo à impugnação. A medida se impõe no caso concreto: os vícios apontados nos tópicos III.1, III.2 e III.4 afetam a própria definição do objeto, a estrutura dos lotes e as especificações dos itens, de modo que a realização da sessão em 23/10/2026 conduziria a propostas formuladas sobre bases indefinidas e a um procedimento passível de anulação, com prejuízo ao interesse público e ao abastecimento da rede municipal de saúde.

As alterações necessárias comprometem a formulação das propostas e, por força do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, exigem nova divulgação do Edital, na mesma forma da divulgação inicial, com reabertura do prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis previsto no art. 55, inciso I, alínea “a”.

V. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a Impugnante requer a Vossa Senhoria:

- a) o recebimento e o conhecimento da presente impugnação, por tempestiva e por preencher os requisitos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021;
- b) a concessão de efeito suspensivo, com a suspensão da sessão pública designada para 23/10/2026, nos termos do item 11.6.1 do Edital;
- c) no mérito, o **provimento integral** da impugnação, com a retificação do Edital e de seus anexos para:
 - c.1) uniformizar a estrutura de lotes e cotas, divulgar os quantitativos e valores estimados dos 8 (oito) lotes, corrigir a numeração e as omissões dos Lotes 07 e 08 e disciplinar as regras do art. 8º do Decreto nº 8.538/2015 (tópico III.1);
 - c.2) adotar o critério de menor preço por item ou, subsidiariamente, reagrupar os lotes por itens de mesma natureza, com justificativa técnica e econômica e indicação do critério de aceitabilidade dos preços unitários máximos (tópico III.2);
 - c.3) substituir as denominações comerciais pela DCB ou por especificação técnica, com a expressão “ou equivalente” e justificativa quando mantida marca de referência (tópico III.3);
 - c.4) corrigir as especificações técnicas indicadas no tópico III.4;
 - c.5) fixar prazo de entrega não inferior a 10 (dez) dias úteis ou, subsidiariamente, a 5 (cinco) dias úteis, com quantitativo mínimo por pedido (tópico III.5);
 - c.6) exigir qualificação técnica por lote, compatível com a natureza do lote disputado (tópico III.6);
 - c.7) adotar a redação do item 8.27 do TR para o patrimônio líquido mínimo, calculado sobre o valor do lote ou dos lotes cotados (tópico III.7);
 - c.8) deslocar a comprovação da regularidade sanitária para a fase de aceitação da proposta, admitindo todos os meios de prova indicados no tópico III.8;

c.9) excluir os itens 7.9 a 7.11 e explicitar o caráter relativo da presunção de inexecutabilidade (tópico III.9);

c.10) excluir a exigência de cadastramento no SICAF como condição de participação (tópico III.10);

c.11) publicar o ETP ou incorporar ao TR seu conteúdo obrigatório e as justificativas de não parcelamento e de adesão (tópico III.11);

c.12) excluir as cláusulas impertinentes ao objeto (tópico III.12);

c.13) compatibilizar os itens 4.4.1 e 5.2.4 do Edital (tópico III.13);

d) a republicação do Edital, com reabertura do prazo de apresentação de propostas, nos termos do art. 55, inciso I, alínea “a”, e § 1º, da Lei nº 14.133/2021;

e) a divulgação de resposta motivada, que enfrente cada um dos tópicos desta peça, no prazo do parágrafo único do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, com comunicação ao endereço eletrônico da Impugnante.

A Impugnante registra que, não sendo sanados os vícios apontados, reserva-se o direito de representar ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e aos demais órgãos de controle, nos termos do art. 170, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos,
pede deferimento.

Codó/MA, 14 de outubro de 2026.

Mariana Serra Luz
Saads:01000761304

Assinado de forma digital por Mariana Serra Luz
Saads:01000761304
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Certificado Digital PF A1,
ou=Videoconferencia, ou=47280695000176, ou=AC SyngularID
Multipla, cn=Mariana Serra Luz Saads:01000761304
Dados: 2026.10.14 10:08:14 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2026.002.21931

MIB SOLUCOES LTDA
CNPJ nº 53.033.686/0001-83
MARIANA SERRA LUZ SAADS, Sócia Administradora
CPF nº 010.007.613-04

SOLUÇÕES